



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo Administrativo nº 025/2018)

RECORRENTE: Empresa ROSILDA DA SILVA NASCIMENTO, inscrita no CNPJ n.º 24.797.881/0001-81

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 010/2018

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela licitante **ROSILDA DA SILVA NASCIMENTO**, por meio de seu representante legal, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações que inabilitou a licitante em razão da ausência da apresentação de Balanço Patrimonial.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente encaminhou o seu recurso por meio da Agência dos Correios em 27/11/2018, portanto, dentro do prazo de 03 (três) dias preconizado no subitem 14.3 do Edital, é TEMPESTIVA a peça recursal interposta, visto que a contagem do prazo de recurso interposto mediante postagem no correio deve ser feita a partir da data do registro da postagem.

II- OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL EM LICITAÇÕES POR ME, EPP E MEI, INCLUSIVE NAS CONTRATAÇÕES PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aduz a empresa recorrente que o Microempreendedor Individual – MEI é dispensado da emissão de balanço patrimonial e que em seu lugar a empresa deve realizar a declaração Anual do SIMEI.

Quanto os argumentos trazidos pela impugnado, tal não pode prosperar, tendo em vista que o artigo 31 da Lei Federal 8666/93, é expressa ao determinar a obrigatoriedade de demonstrações contábeis do último exercício social, vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Dentre os principais benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.

o art. 3º do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.

As inabilitações ocorrem por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

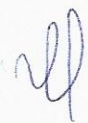
Assim, a fim de regulamentar os critérios de “contabilidade simplificada” introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

A empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.



Portanto, é obrigatória a apresentação do balanço patrimonial caso o edital da licitação assim o determine, uma vez que a exigência do art. 31, I, Lei 8.666/93, não foi afastada por nenhuma outra regulamentação, exceto os casos enumerados pelo art.3º do Decreto 8.538/2015.

Nunca é demais lembrar que a administração se vincula ao Edital tal qual a recorrente, a exigência a ela imposta também é igualmente imposta à administração, que ao decidir não só pela sua inabilitação quanto pela de qualquer outro licitante, que afrontasse os termos do edital, está tão somente agindo de forma isonômica, que foi o que realmente motivou a desclassificação da recorrente.

Por todo o acima exposto, sugiro o conhecimento dos recursos, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhes provimento.

É como decido.

Notifique-se as empresas interessadas.

Publique-se.

Várzea Grande/MT, 09 de outubro de 2018.


CRISTIANE PEREIRA MARTINS
Pregoeira